

Nota Técnica FNP nº 01/2017

Brasília (DF), 3 de fevereiro de 2017.

Assunto: levantamento de depósitos judiciais.

Objetivo: a presente nota busca esclarecer quadro normativo atual do levantamento de depósitos judiciais e as correspondentes soluções para cada caso, após a aprovação da Emenda Constitucional nº94/2016, que estabeleceu um novo regime de pagamento de precatórios, combinada com a Lei Complementar 151/2015.

I – DO CONTEXTO NORMATIVO

A Frente Nacional de Prefeitos (FNP) atua institucionalmente para que os municípios possam quitar suas dívidas decorrentes de condenações judiciais (precatórios) sem comprometimento da prestação dos serviços públicos essenciais aos cidadãos.

O amplo diálogo institucional promovido pela FNP produziu efeitos concretos na gestão da dívida pública relativa aos precatórios. A presente Nota Técnica tem por escopo detalhar o atual estágio normativo e jurisprudencial do regime jurídico que regulamenta o pagamento dos precatórios pelas pessoas jurídicas de direito público.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 62/2009 concedeu prazo de 15 anos para que o Poder Público regularizasse sua dívida com os credores de precatórios. Esta Emenda foi fruto de grande acerto institucional entre os Poderes da República. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 4425/DF, declarou a inconstitucionalidade da referida Emenda. Essa decisão dificultou, sobremaneira, o cumprimento da obrigação constitucional de pagamento de precatórios por parte de alguns Entes Federados. Buscou-se, então, novo arranjo institucional que viabilizasse a criação de instrumentos jurídicos que pudessem permitir o regular pagamento dos precatórios pelos Entes Federados.

No plano da legislação infraconstitucional foi promulgada a Lei Complementar nº 151/2015. O art. 3º deste diploma legal admite a utilização de 70% dos depósitos judiciais em que o município seja parte para pagamento de precatórios. Para acessar os valores dos depósitos deve a pessoa jurídica adotar os seguintes procedimentos:

1) Firmar Termo de Compromisso em que conste os requisitos constantes do art. 4º da LC 151/15¹;

2) Instituir Fundo de Reserva, correspondente ao valor de 30% do restante dos depósitos judiciais (o Fundo pode ser instituído tanto por Lei, quanto por Decreto);

3) Firmar contrato de repasse com a instituição financeira detentora dos depósitos judiciais, em alguns Estados da Federação o Tribunal de Justiça local atua como interveniente neste contrato, embora esta exigência não esteja prevista na Lei Complementar 151/15.

Com base neste diploma legal, diversos municípios levantaram 70% dos valores de depósitos judiciais nas ações em que figuram como parte. Entretanto, não obstante expressa dicção legal vedar quaisquer exigências de instituições financeiras e de órgãos judiciais para liberação destes valores (art. 6º da LC 151/15), alguns municípios ainda não conseguiram levantar os valores referentes a estes depósitos judiciais nos quais o ente federado é parte.

No plano constitucional foi promulgada, em dezembro, a Emenda Constitucional nº 94/2016. Essa Emenda cria novos instrumentos para a quitação da dívida dos precatórios.

Dentre os instrumentos jurídicos criados está a possibilidade de utilização dos depósitos judiciais realizados para garantia de juízo, tanto nas ações em que o Município e os entes da Administração Indireta sejam parte, quanto nas ações em que litigam apenas particulares (depósito de terceiros). Nas ações em que o Município e os entes da Administração Indireta sejam parte, admitiu-se a utilização de 75% dos depósitos para quitação dos precatórios. Já nas ações em que litigam particulares admitiu-se a utilização de 20% dos depósitos. Os valores dos depósitos podem ser utilizados após a instituição de um Fundo Garantidor, composto pelos 80% restantes dos depósitos judiciais de terceiros.

¹ Art. 4º A habilitação do ente federado ao recebimento das transferências referidas no art. 3º é condicionada à apresentação ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos de termo de compromisso firmado pelo chefe do Poder Executivo que preveja:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 3º do art. 3º desta Lei Complementar;

II – a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 3º desta Lei Complementar;

III – a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 5º e 7º desta Lei Complementar; e

IV – a recomposição do fundo de reserva pelo ente federado, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 3º do art. 3º desta Lei Complementar.

A Emenda 94/2016 traz três inovações ao regime jurídico dos depósitos judiciais, a saber:

1. Majora em 5% o percentual de utilização dos depósitos judiciais em que o Município seja parte;
2. Admite expressamente o levantamento de depósitos nas ações em que sejam parte as autarquias, fundações e empresas públicas dependentes;
3. Admite a utilização de 20% dos depósitos judiciais realizados nas ações em que o Município não seja parte (depósitos de terceiros). Nesse caso o Município deverá partilhar esses valores com os respectivos Estados-Membros.

Neste ponto, a Emenda Constitucional nº 94/2016 é de aplicação imediata, não dependendo de norma regulamentadora para que tenha plena eficácia. O procedimento para levantamento desses valores é o previsto na Lei Complementar 151/2015, acima descrito.

Embora tenha a Emenda 94/2016 eficácia imediata, a Presidência do Supremo Tribunal Federal decidiu levar à apreciação do Conselho Nacional de Justiça, ainda no mês de fevereiro, a definição de procedimento administrativo para levantamento dos valores relativos aos depósitos de terceiros. Esta posição foi externada pela Ministra-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia, em reunião com a Frente Nacional de Prefeitos no dia 31 de janeiro, e tem fundamento na necessidade de se oferecer mais segurança jurídica no levantamento de depósitos judiciais que pertencem aos particulares.

Diante do quadro normativo exposto o Ente Federativo pode se encontrar diante de situações jurídicas que demandam as seguintes soluções:

- A) O Município ainda não levantou os depósitos judiciais nas ações em que é parte. Neste caso, como a EC 94/2016 tem aplicação imediata, pode o Poder Público levantar 75% desses valores, desde que siga os procedimentos previstos na Lei Complementar 151/2015, que são: 1) Firmar Termo de Compromisso; 2) Criar Fundo de Reserva, por Lei ou Decreto; 3) Firmar contrato de repasse com instituição financeira depositária. Após a apresentação do termo de compromisso firmado a instituição financeira tem 15 dias para transferir o valor dos depósitos, sob pena de pagamento de multa diária de 0,33% do valor devido.

- B) O Município levantou 70% dos depósitos judiciais nas ações em que é parte com fundamento na Lei Complementar 151/2015. Neste caso, pode o Município levantar mais 5% dos valores dos depósitos judiciais que se encontram no Fundo de Reserva. Para tanto, basta que seja firmado Termo Aditivo ao Contrato de Repasse com a instituição financeira depositária.
- C) O Município não levantou os valores dos depósitos realizados em nome das pessoas jurídicas da Administração Indireta. Todos os Municípios brasileiros estão nesta situação, pois as instituições financeiras não liberaram esses valores por ausência de previsão expressa na Lei Complementar 151/2015. Neste caso, como a Emenda Constitucional 94/2016 produz efeitos imediatos, não há fundamento jurídico para não repassar os valores depositados em nome das pessoas jurídicas da Administração Indireta. Logo, pode o Município levantar 75% dos depósitos judiciais em que sejam parte suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes. Para tanto, basta que se firme termo aditivo ao contrato de repasse com a instituição financeira depositária.
- D) Levantamento dos 10% dos depósitos de particulares previsto na nova Emenda Constitucional nº 94/2016. Neste caso, deve o Município aguardar a definição do procedimento para levantamento que será publicado pelo Conselho Nacional de Justiça. A Frente Nacional de Prefeitos está em contato constante com a Presidência do Conselho Nacional de Justiça que sinalizou que irá publicar ato administrativo normativo definindo este procedimento ainda neste mês de fevereiro.

Saliente-se, finalmente, que este quadro será alterado com a publicação do procedimento para levantamento dos depósitos nas ações em que o Município e suas Indiretas não sejam parte (depósitos de terceiros) pelo Conselho Nacional de Justiça.